

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE TURÍSTICA DE SÃO ROQUE – SÃO PAULO.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017-L

PROCESSO Nº 51/2017-L.

VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.490.337/0001-39, com sede em São Paulo, Capital, na Rua Antonieta de Moraes, 159, Vila Matilde, CEP: 03517-000, Telefone (11) 2651-1220, correio eletrônico, Email veneza.ltda-epp@hotmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante que ao final assina, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar

17/05/2017 14:40:01 17/05/2017 14:40:01

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso interposto pela empresa SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI – EPP, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente e sábia declarou a contrarrazoante vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

2. A Contrarrazoante requer que o Ilustre Presidente e D. Comissão de Licitação, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, Decreto nº 5.450/2005, Art. 26:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, **querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."

4. Considerando que a Recorrente materializou e apresentou seu arrazoadado em 13 de março de 2017, apontando sua irrisignação e insatisfação em relação à Decisão, impetrado junto à Comissão de Licitação o recurso, restou à empresa a apresentação da presente contrarrazão, tendo como prazo final para a apresentação de suas contrarrazões a data de 16 de março de 2017, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

5. Face ao exposto, verifica-se que a presente contrarrazão encontra-se tempestiva.

DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA
QUE HABILITOU A CONTRARAZOANTE.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6. A decisão objurgada, data máxima vênia, não merece reforma pela D. Comissão, visto que VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, empresa respeitada no seguimento de Limpeza e Conservação, além de possuir considerada e elevada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

6.1. O que frise-se já consagrada no mercado nesse segmento de prestação de serviços de limpeza, sabendo-se que sua capacidade e conduta ilibada no desempenho de suas funções nos órgãos públicos.

7. No afã de embasar seu pedido de desclassificação a Recorrente lançou afirmações falaciosas e dúbias que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Contrarrazoante, insistindo em suas teses FRACAS, FALHAS, INFUNDADAS E DESCABIDAS.

Por outro lado, a Contrarrazoante comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico financeira para contratar com a Administração, sabendo-se que esse "munus" não lhe é concedido à primeira vista, já honrou vários certames que foi vencedora.

8. Nesse passo, passará a Contrarrazoante a demonstrar que à D. Comissão que a escolha, foi embasada com sábia fundamentação e estrita preleção à legislação, declarando-a vencedora no certame, razão pela qual a indigitada decisão não merece reforma alguma e há de ser integralmente mantida eis

que inexistiu qualquer equívoco ou descumprimento às formalidades essenciais e previstos no instrumento convocatório.

III - DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA SM SERVICE SYSTEM

9. Nas alegações lançadas pela empresa SM SERVICE SYSTEM, a fim de consubstanciar sua ardilosa irresignação, chega a Recorrente a afirmar que a Contrarrazoante deveria ser inabilitada por ter apresentado preços inexequíveis, tais como: valores irrisórios a títulos de insumos (módulo 3), omissão de eventuais aprovisionamento de custeio e pasme questiona até a margem de lucro empresarial.

DAS RAZÕES

A recorrente aduz em suas alegações que a administração pública, não procedeu a devida análise durante a licitação, onde a administração pública deixou de observar a proposta vencedora da contrarrazoante:

" ...

No módulo 3 – Insumos, a respectiva empresa contabiliza valores irrisórios para tais despesas, mesmo considerando o contingente de 4(quatro) funcionários, ao qual citamos por exemplo, o absurdo valor de R\$ 1,00 a título de manutenção de equipamento, principalmente se considerarmos as especificações aos quais constam em memorial descritivo....."

Contudo não assiste razão a recorrente, pois a contrarrazoante obedeceu e vem obedecendo (desde 28/02/2012) fielmente as especificações elencadas no memorial descritivo.

Outro ponto absurdo questionado pela Recorrente é a afirmação de que a planilha apresentada pela empresa vencedora, não cita e não contempla eventuais aprovisionamentos de custeio de R\$ 100,00 (cem reais) ao mês, em caso de acidente de trabalho, conforme 4.1., item E do Anexo XI do Edital, violando deliberadamente a previsão do item 8.7 combinado com o item 10.4.4 do instrumento editalício.

EDITAL DO PREGRÃO PRESENCIAL N.º 004-L, DE 15/02/2017

PROCESSO N.º 51/2017 – L, DE 01/02/2017

TIPO: MENOR PREÇO

(...)

8. DA PROPOSTA

...

8.7. PLANILHA DE CUSTS , COM DETELHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO, DE ACORDO COM O ANEXO I DESTE EDITAL, INDICANDO, INCLUSIVE, A QUANTIDADE DE TRABALHADORES ESTIMADOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, O PERÍODO DIURNO E/OU NOTURNO, BEM COMO A JUSTIFICATIVA SE HOUVER ALTERAÇÃO DE ÍNDICE.

(...)

10. DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

...



10.4. O PREGOEIRO ANALISARÁ AS PROPOSTAS VERIFICANDO O ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL, E SEUS ANEXOS, SENDO DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS:

...

10.4.4. QUE DEIXAR DE APRESENTAR A PLANILHA DE CUSTIS E FORMAÇÃO DE PREÇOS CONFORME ITEM 8.7 DESTE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EXATAMENTE NA ORDEM COMO APRESENTADA NO ANEXO XI.

(...)

Não se conformando com a desclassificação, por apresentar proposta com valor global superior ao limite estabelecido, a recorrente se irressigna, também quanto o custo indireto, alegando surpresa aos 0,10%, ao o que contabiliza o valor de R\$ 2,73, ou seja, isso representará o lucro empresarial, o que margeia como absurdo????

Cabe registrar que o valor apontado na planilha de custos está inclusive acima dos valores praticados pela contrarrazoante no contrato em vigência e foi devidamente calculado baseado nos índices e valores atuais praticados.

10. Preliminarmente, cumpre observar que a Contrarrazoante ao participar do certame em tela aceitou todas as condições exigidas no Edital, inclusive as sanções que poderão ser aplicadas pelo descumprimento do Contrato.

11. Ademais, como diz a Lei das Licitações (8.666/93), o objetivo de uma licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em

busca de atender a esse pressuposto ideal de competição, equilíbrio e justiça, o legislador viu-se obrigado a definir critérios para avaliação das propostas apresentadas pelos licitantes, inclusive para alijar uma ou outra proposta do certame em virtude de trazer um preço elevado ou "manifestamente inexequível".

12. Na referida lei, é o artigo 48 que trata da desclassificação de propostas. Além de determinar aos órgãos públicos que desclassifiquem as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, o artigo impõe também a rejeição a toda e qualquer proposta com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis.

Segundo este artigo, serão desclassificadas:

I as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

A leitura desse dispositivo legal nos remete a uma dupla investigação: entender o que se vem a ser o tal "limite estabelecido" e a "manifesta inexecutabilidade".

13. O limite estabelecido não é o valor máximo que um proponente pode apresentar para o projeto, obras ou qualquer outro serviço. O intuito é, obviamente, barrar as propostas que contenham valor superior a esse patamar para uma falsa sensação de segurança. Dessa forma os órgãos costumam estabelecer como limite o orçamento referencial elaborado internamente pelo órgão da administração pública, embora isso não esteja imposto pela lei.

14. A questão do preço manifestamente inexecutável é a interpretação mais complicada, pois o texto da lei é confuso e enseja muito erro no julgamento das propostas pelas comissões de licitação pelo País afora. O que a lei realmente faz é criar dois critérios:

Um relativo que leva em conta o universo de propostas apresentadas – Um absoluto que leva em conta apenas o orçamento referencial do órgão. Em outras palavras, cada um dos dois incisos do § 1º define uma linha de corte para o preço da obra, devendo prevalecer a menor das duas; as propostas de valor inferior serão então desclassificadas, não podendo vencer a disputa.

15. O que se busca aqui é eliminar do certame licitatório as propostas com preço supostamente muito baixo.

O primeiro critério coloca a linha de corte em 70% da média das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, enquanto que o segundo critério coloca a linha em 70% do valor orçado pela administração, conforme o art. 24 da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011 e o artigo 48 da Lei 8.666 de 21 de junho de 2013.

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:

(..)

III apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;

IV não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou

V apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis. (grifo)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.

Ainda nesse sentido:

IN nº 02/2008 – SLTI/MPOG: "(...) Art. 29. Serão desclassificadas as propostas que: (...) V - não vierem a comprovar sua exequibilidade, em especial em relação ao preço e a produtividade apresentada.

§ 1º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida



§ 2º A inexecutabilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

§ 3º Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade; (...)

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;(...)"

Deliberações do Tribunal de Contas da União - TCU "(...)"

9.3.3 estabeleça, nos instrumentos convocatórios de licitações, critérios objetivos para a desclassificação de licitantes em razão de preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, atendendo ao princípio do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de que, antes de qualquer providência para desclassificação por inexecutabilidade, seja esclarecido junto ao licitante acerca de sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado; (Acórdão TCU nº 1.159/2007 – 2ª. Câmara)

Deliberações do TCU "(...)"

A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou

inexeqüíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexeqüibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. (...) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)”

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 030.774/2011-0.

6.7. Verificadas a exequibilidade e a legalidade da proposta, a proponente deverá, portanto, assumir toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e arcar com qualquer eventual equívoco na apresentação de sua proposta global, conforme o disposto no parágrafo único do art. 22 da Instrução Normativa MP nº 2/2008, de 30/4/2008, alterada pela Instrução Normativa MP nº 3/2009, de 15/10/2009, Instrução Normativa MP nº 4/2009, de 11/10/2009, Instrução Normativa MP nº 5/2009, de 18/12/2009 e Portaria MP nº 7/2011, de 9/3/2011:

‘Parágrafo único. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como fornecer todos os materiais, equipamentos,



ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.'

6.8 Reza ainda o art. 23 da mencionada Instrução Normativa do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o seguinte:

'Art. 23. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.'

6.9. Tendo por referência a exequibilidade e a legalidade da proposta oferecida pela licitante vencedora, admite-se também que a inexecuibilidade, não da proposta de preço global, mas de itens parciais da planilha de custos e formação de preços, são passíveis de serem aceitos pela administração do certame licitatório, desde que não contrariem a legislação vigente e, como vimos, desde que a proponente assuma a responsabilidade por seus equívocos, haja vista o disposto no art. 29, § 2º, da IN/MP nº 2/2008:

'§ 2º A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta.'

Art. 48. Serão desclassificadas:

I as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.

II propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

16. Diante o entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos", enfatiza que:



“Presume-se que as propostas inferiores a 70% do preço orçado pela Administração são inexequíveis”.

17. Conforme o entendimento do nobre doutrinador existe apenas uma presunção de que algo demonstra ser inexequível e como podemos verificar logo abaixo, os preços estão compatíveis com os ofertados pelas outras empresas.

18. Nessa feita, consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

19. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, nesse entendimento o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no recurso especial determinou o afastamento da alegação de inexequibilidade do Município, pois entendeu que a empresa demonstrou cabalmente que era capaz de executar os serviços da presente Licitação:

Processo: REsp 965839 SP 2007/01522650

Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA

Julgamento: 15/12/2009

Órgão Julgador: T1 PRIMEIRA TURMA

Publicação: DJe 02/02/2010

RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA.



POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecutível".

6. Recurso especial desprovido. Conclusão do Voto: Com essas considerações, pode-se inferir que deve ser afastada a inexecutibilidade prevista no art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93, mormente porque as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, no procedimento licitatório. Desse modo, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ. (grifo) Diante do exposto, negasse provimento ao recurso especial. É o voto.

20. Como podemos verificar no acórdão acima, desde que a empresa consiga demonstrar de formas cabíveis a sua capacidade de execução dos serviços, deve-se ser afastado art. 48, II e § 1º, b, da Lei 8.666/93.



21. Além do mais, na mesma linha de raciocínio o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 262/2010, trazendo as diretrizes e o entendimento sobre a questão de inexequibilidade, vejamos:

SÚMULA Nº 262/2010 O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 CONDUZ A UMA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS, DEVENDO A ADMINISTRAÇÃO DAR À LICITANTE A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAR A EXEQUIBILIDADE DA SUA PROPOSTA.

Fundamento Legal Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b". Precedentes Acórdão nº 589/2009 2ª Câmara, Sessão de 03/03/2009, Ata nº 05/2009, Proc. nº 030.159/20080, in DOU de 06/03/2009 Acórdão nº 1679/2008 Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 014.804/20072, in DOU de 18/08/2008 Acórdão nº 1616/2008 Plenário, Sessão de 13/08/2008, Ata nº 32/2008, Proc. nº 010.729/20051, in DOU de 18/08/2008 Acórdão nº 294/2008 Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 028.145/20079, in DOU de 03/03/2008 Acórdão nº 287/2008 Plenário, Sessão de 27/02/2008, Ata nº 05/2008, Proc. nº 012.872/20073, in DOU de 03/03/2008 Acórdão nº 141/2008 Plenário, Sessão de 13/02/2008, Ata nº 03/2008, Proc. nº 025.507/20076, in DOU de 15/02/2008 Acórdão nº 2078/2007 2ª Câmara, Sessão de 07/08/2007, Ata nº 27/2007, Proc. nº 017.597/20060, in DOU de 09/08/2007 Acórdão nº 697/2006 Plenário, Sessão de 10/05/2006, Ata nº 18/2006, Proc. nº 019.054/20057, in DOU de 15/05/2006 Acórdão nº 612/2004 – Primeira Câmara, Sessão de 30/03/2004, Ata nº 18/2004, Proc. nº 001.304/20035, in DOU de 08/04/2004

No mesmo sentido temos

LEGISLAÇÃO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...] II propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

22. Diante disso, é fundamental que caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório, nos termos do Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

23. Nessa esteira, salienta-se que o artigo 29, § 3º, VI, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008, do MPOG, dispõe que quando houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, ADOTANDO A VERIFICAÇÃO DE OUTROS CONTRATOS QUE O PROPONENTE MANTENHA COM A ADMINISTRAÇÃO OU COM A INICIATIVA PRIVADA.

24. Em relação aos custos apresentados, ressalta-se que a Contrarrazoante possui diversos contratos com a Administração Pública e Particular, sempre apresentando bom desempenho operacional e cumprido fielmente com suas obrigações, o que justifica obter preços melhores para desempenhar a prestação de serviços sempre em cumprimento a legislação.

25. Entre esses contratos, destacamos os seguintes contratos firmados com a Administração Pública: Câmara Municipal de São Roque, Conselho Regional de Medicina de São Paulo e Sabesp, CUJOS OBJETOS E VALORES SÃO SIMILARES E APROXIMADOS AO LICITADO POR ESSA EMPRESA. Assim,

confirmando a competência adequada e suficiente para o desempenho de prestação de serviços de: Limpeza Asseio e Conservação.

Ademais, é salutar enfatizar que em razão do poder de barganha da Contrarrazoante ser superior ao da Recorrente e a margem de lucro não ostentar o patamar que a Recorrente apontou em sua planilha, não há que se falar em inviabilidade da classificação dessa contrarrazoante, bem como deverá ser afastada o pedido de desclassificação emanado pela recorrente.

27. Dessa forma, conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União – TCU, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 c/c a Lei 8.666/93 e todas as normas pertinentes, resta consagrado que a empresa é capaz de executar todos os serviços com os preços ofertados, sem que haja ressalvas.

28. Diante todo o exposto, está demonstrando a exeqüibilidade da proposta de todas as formas possíveis e permitidas em lei, com a apresentação de outros contratos de vultosa complexidade técnica com a Administração Pública, nos termos da IN 02, de 2008, do MPOG, e também a confirmação que o preço ofertado no Pregão Eletrônico em questão trata-se de um preço firme e que não haverá qualquer alteração por parte desta Empresa.

29. Assim, confirmando a expertise adequada e suficiente para o desempenho de prestação de serviços de manutenção de sistemas de combate à incêndio, não o que se falar em inexecutabilidade dos preços ofertados pela Contrarrazoante, devendo ser mantida a acertada decisão da DD. Comissão

DO PEDIDO



Por todo exposto, a Contrarrazoante requer que:

- a) Seja recebido e processado a presente Contrarrazão, nos exatos termos art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005;
- b) Seja no mérito julgados improcedentes todos os pedidos formulados pela empresa SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI, por não estarem em consonância com a legislação pátria;
- c) Que seja mantida a r. decisão que habilitou a VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI – EPP;
- c) A homologação da presente licitação.

Nesses Termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de março de 2017.

14.490.337/0001-39
VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS
EIRELI-SPP
Rua Antonieta de Moraes, nº 159
Vila Matilde - CEP: 03517-000
SÃO PAULO- SP

Elisabete Mancera

VENEZA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA –EPP

ELISABETE MANCERA
Diretora
RG Nº 14.216.740-X